



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DE VETO A PROPOSIÇÃO n.º 64/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Veto Parcial à proposição de Lei n.º 64/2026, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Veto Parcial à proposição de Lei n.º 64/2026, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 64/2026 fundamenta-se, em síntese, na ausência de parâmetro legal objetivo para a aplicação do § 6º do art. 2º. O dispositivo estabelece critério para a regularização da altura das edificações com base no somatório do gabarito altimétrico aplicável ao respectivo zoneamento urbano e da "altura máxima permitida para a construção do pavimento de cobertura".

Entretanto, conforme exposto nas razões do veto, a legislação urbanística



Câmara Municipal de Ouro Branco

municipal vigente não estabelece medida específica ou critério técnico que permita identificar objetivamente essa altura máxima, circunstância que dificulta a aplicação uniforme do dispositivo.

Embora a Lei Municipal n.º 2.734/2023 tenha excluído o segundo pavimento da cobertura da limitação geral de altura das edificações, não estabeleceu limite próprio para essa estrutura. Dessa forma, um dos elementos necessários à aplicação do critério previsto no § 6º permanece indeterminado, circunstância que pode dificultar sua aplicação objetiva e uniforme pela Administração Pública.

A ausência de parâmetro previamente definido também dificulta a aferição dos requisitos exigidos para a regularização, podendo gerar interpretações distintas em situações equivalentes e repercutir na observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica, que orientam a atuação administrativa.

Além disso, eventual complementação desse parâmetro por meio de decreto ou ato administrativo não se mostra compatível com o regime jurídico da matéria, uma vez que a definição de critérios urbanísticos capazes de interferir no direito de construir demanda previsão legal, não sendo possível suprir, em sede regulamentar, elemento essencial da norma.

Quanto ao § 7º, observa-se que seu conteúdo está diretamente vinculado ao § 6º, pois condiciona a atuação da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana à certificação do atendimento dos requisitos nele previstos. Assim, eventual supressão do § 6º repercute diretamente na aplicabilidade do § 7º, em razão da relação de dependência existente entre ambos.

Por fim, verifica-se que a retirada dos dispositivos vetados não compromete a eficácia da proposição como um todo, permanecendo preservados os demais mecanismos de regularização nela previstos. Nesse contexto, as razões apresentadas no veto revelam-se juridicamente relevantes para a apreciação da matéria pelo Plenário,



Câmara Municipal de Ouro Branco

cabendo à Câmara Municipal deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

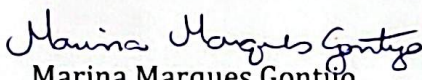
CONCLUSÃO



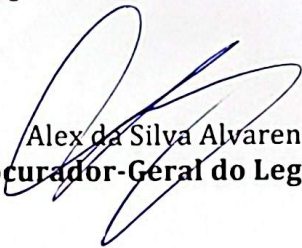
Câmara Municipal de Ouro Branco

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 64/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

Ouro Branco, 04 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo